



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.002696/96-10
Recurso nº. : 15.865
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JOÃO EDUARDO FELLI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-44.011

IRPF - ERRO MATERIAL - Reconhecida a ocorrência de contradição, obscuridade, dúvida e/ou erro material em Acórdão, impõe-se a sua correção, como imperativo para a boa aplicação da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO EDUARDO FELLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o Acórdão nº 102-43.620 de 24/02/99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI , JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.002696/96-10
Acórdão nº : 102-44.011
Recurso nº : 15.865
Recorrente : JOÃO EDUARDO FELLI

RELATÓRIO

O Senhor Presidente desta 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, quando da assinatura do Acórdão n. 102-43.620, de 24 de fevereiro de 1999, constatando equívoco entre o Voto e a Folha de Rosto, conforme Despacho do Presidente n. 1102-081, decidiu:

- a) Dar ciência deste Despacho (embargos declaratórios/inominados – artigos 27 e 28), nos próprios autos, ao Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria M.F. n. 55 de 16/03/98, publicada no Diário Oficial da União de 17/03/98.
- b) Em seguida, redistribuir o processo à Conselheira Ursula Hansen, para as providências cabíveis: “por escrito retificar ou ratificar e/ou rerratificar a contradição, obscuridade e/ou a inexatidão material apontada, propor novo julgamento, etc.”, de forma que o processo seja devidamente saneado.

Considerando que o Regimento Interno do 1º Conselho de Contribuintes, em seu artigo 25, dispõe:

“Art. 25 - Existindo no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Conselho, qualquer Conselheiro, o Procurador da Fazenda Nacional, o sujeito passivo ou a autoridade encarregada da execução poderá requerer ao Presidente, dentro de cinco dias da data da ciência do acórdão, que a elimine ou esclareça.

[Assinatura]
2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.002696/96-10
Acórdão nº : 102-44.011

Parágrafo único - O despacho do Presidente, após audiência do relator, será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara, em caso contrário. ”

Considerando o Despacho de fls. 100/101, do Sr. Presidente desta Segunda Câmara, e de acordo com o Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, submete-se a questão ao exame dos Conselheiros que atualmente compõem esta Câmara.

As peças citadas são lidas integralmente em Sessão.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'H' or similar character.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.002696/96-10
Acórdão nº : 102-44.011

VOTO

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Tendo sido alegada, pela Presidência desta Câmara, a existência de equívoco entre o voto e a folha de rosto do Acórdão n. 102-43.620, como segue:

- ao final do voto foi mencionado : “.... dar provimento parcial ao recurso, para que seja considerada no fluxo de caixa elaborado pela fiscalização o valor de Cr\$ 200.000.000,00, referente à alienação de imóvel em 27 de maio de 1993.”
- enquanto que da folha de rosto constava: “..... dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o valor de 11.842,32 UFIR's, ...”.

e considerando-se que o montante citado, de Cr\$ 200.000.000,00 em maio de 1993 correspondia a 10.252,98 UFIR's,

Considerando que, nos termos do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, comprovada a existência de erro material ou obscuridade, este poderá ser corrigido a qualquer tempo,

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido se rerratificar-se o Acórdão n. 102-43.620, de 24 de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.002696/96-10
Acórdão nº. : 102-44.011

fevereiro de 1999, para rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para incluir no fluxo de caixa o valor de 10.252,98 UFIR,

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1999.


URSULA HANSEN